


CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 19/03/2026
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Avelino C

Avelino Ribeiro da Cruz
Presidente

João Francisco Bastos
Vice-Presidente

João C

João Viane de Carvalho
Relator

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Elias J

Elias Moreira Júnior
Presidente

Maria L

Maria Aparecida Lima
Vice-Presidente

João D

João Paulo Barbosa Portela Dornelas
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___

Riba

Guerton S

Elias J

Avelino C

João C

João D

Maria L



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 026/2026

I - RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Ednilson Emerique Caldeira, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe que “*Dispõe sobre os direitos das estudantes gestantes e mães no âmbito do Município de Ipatinga, assegurando o regime de exercícios domiciliares e a garantia de acesso e permanência da criança nas instituições de ensino, durante o período de amamentação*”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei em questão objetiva estabelecer diretrizes e mecanismos institucionais ordenadores de uma política pública municipal voltada para o regime de exercícios domiciliares, a partir do oitavo mês de gestação e durante o período pós-parto, e permanência da criança no estabelecimento de ensino freqüentado por sua mãe durante o período de amamentação, conforme atestado médico e mediante solicitação da interessada no âmbito das instituições de ensino da rede pública e privada do município de Ipatinga

Tratam-se de referências jurídico-normativas que objetivam estimular práticas sociais e públicas que intentam articular e implementar entre si políticas públicas produzidas em diversos níveis de governo, e amparar iniciativas correlatas, emanadas da sociedade civil, e cujos efeitos se fará sentir de modo mais intenso junto aos segmentos menos favorecidos e marginalizados da população local.

Desse modo, reconhece-se que a competência legislativa genérica estabelecida pelo inciso I, do art. 30, da CF/88, e a competência material/administrativa disposta de modo comum a todos os entes federados nos termos dispostos pelos incisos II e X, do art. 23, todos da CF/88, segundo os quais: **Art.23.** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e*

Riba

Guerton S

Eliar J

Arletino C

João C

João D

Marina L



dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...) X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Ora, parece evidente a correlação entre as diretrizes, e organismos propostas e o objetivo público permanente de se adotar políticas públicas voltadas para a defesa da saúde e para o combate as causas da pobreza e fatores de marginalização levando-se em consideração que mesmo políticas públicas de caráter universal, tendem a produzir resultados mais significativos junto aos segmentos mais vulneráveis da sociedade e a competência legislativa genérica para legislar sobre interesse local.

Não se pode olvidar ainda, das obrigações impostas a todos os entes que compõe a República Federativa do Brasil em face dos compromissos assumidos pelo país em tratados internacionais, como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC–1966), bem como, outras convenções específicas de defesa dos direitos da mulher no âmbito dos sistemas geral e especial de tutela dos direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU).

Sendo assim, para essa Assessoria, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico equivalente ao disposto pelo presente projeto de lei nº 026/2026.

Ou seja, não busca a propositura instituir uma política pública, com ações pontuais e determinações individuais e concretas por meio das quais se busca concretizar determinados objetivos que a referida política assinala.

Mas contenta-se em instituir algumas definições, marcos, mecanismos institucionais, e parâmetros e diretrizes jurídico-normativas, de conteúdo genérico e abstrato, que deverão ser considerados pelo Poder Executivo, em face de sua competência discricionária, na execução das políticas públicas existentes no município que incidirem sobre essa temática ou em campos correlatos que com ela se interconectem.

Não se trata, em absoluto, de lei de efeitos concretos, também designada por lei em sentido formal – formalmente lei por ter sido editada pelo Poder Legislativo, mas com conteúdo (individual e concreto) típico de ato administrativo.

Ou seja, não há no caso violação ao chamado princípio da reserva da administração, visto que, a normativa proposta, não constitui política pública efetiva, mas apenas institui parâmetros e diretrizes gerais que deverão ser observados pelo Executivo quando por sua competência discricionária intentar a implantação de política pública nesse sentido junto ao município. Desse modo, concluímos que a matéria objeto da presente propositura, **de um modo geral**, encontra-se dentre aquelas franqueadas à iniciativa comum, podendo ser iniciada tanto pelo Executivo quanto por membros e órgãos do Poder Legislativo. Em assim sendo, na opinião

Riba

Guerton S

Eliar J

Arletino C

João C

João D

Marília L



dessa Assessoria Jurídica, no que diz respeito a eventuais vícios de iniciativa, nada existe em relação ao projeto de lei nº 026/2026 que o impeça de tramitar de forma válida perante o presente processo legislativo.

Em sua substância, no entendimento dessa assessoria, o projeto de lei 026/2026 não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, mas a contrário, trata de dar desenvolvimento específico, no plano local, às disposições valorativas e principiológicas dispostas pelo constituinte originário no inciso IV, do art. 3º, da CF/88. Senão vejamos:

Art. 3º *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, **sexo**, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Parece não haver dúvida pela dicção dos dispositivos estabelecidos pelo projeto de lei 026/2026, que tal propositura procura ir além da *concepção formal de igualdade* entre homens e mulheres, disposto no inciso I, do art.5º, da CF/88, em face da nova modalidade de recepção do princípio da igualdade realizado pela CF/88, no referido dispositivo (inciso IV, do art.3º), ao recepcionar pela primeira vez na história constitucional brasileira o princípio da igualdade no seu aspecto material/substancial, que passa a admitir para a consecução dos seus objetivos, ações compensatórias, na forma de ações afirmativas para a defesa coletiva de grupos vítimas de qualquer forma de discriminação e/ou estigmatização o que, historicamente, se reconhece em face das mulheres no interior da sociedade brasileira.

Não se ignora em absoluto que a necessidade das mulheres amamentarem os seus filhos, e até mesmo o simples gesto de fazê-lo, são comumente objeto de estigma, preconceito, quando não de violência simbólica, e não raras vezes, de violência física.

Ademais, ainda sob uma perspectiva principiológica, valorativa, a normativa proposta, de um modo geral, aponta para o desenvolvimento no plano municipal de disposições normativas com aptidão para o incremento do âmbito normativo fixado pelos *princípios da cidadania* e da *dignidade da pessoa humana*, inscritos nos incisos II e III, do art. 1º, da CF/88.

Em face de todas as considerações acima expostas, **opino pela constitucionalidade e pela legalidade do presente projeto de lei (Nº 026/2026)**, visto ter o mesmo se pautado pela competência legislativa genérica dada pelo inciso I, do art. 30, c/c os incisos I e X, ambos da CF/88.

De igual modo, incide no caso, as disposições dispostas pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC -1966) e pela Convenção Internacional sobre a

Riba

Guerton S

Eliar J

Arletino C

João C

João D

Marina L



eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979), adotada pela Resolução 34/180 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 18.12.1979 – e ratificada pelo Brasil em 01.02.1984.

Quanto à iniciativa, não se tratando de instituição de política pública (em violação ao *princípio da reserva da administração*), mas de normativa contendo disposições genéricas e abstratas, que deverão ser observadas pelo Executivo quando da execução, com base em sua competência discricionária, de políticas públicas nesse âmbito.

Do modo como foi disposta a propositura, limitada à disposições de conteúdo genérico e abstrato, por meio das quais se limitou a introduzir diretrizes e parâmetros que deverão ser observados quando da execução de políticas públicas correlatas, não se encontra entre aquelas cuja iniciativa foi reservada para o Chefe do Poder Executivo, nos termos dos incisos do art. 51, da Lei Orgânica de Ipatinga, deduzindo-se, pois, ser comum, a legitimidade para iniciar o processo legislativo na matéria.

Não se identificou nenhuma lesão ou violação à regra ou princípio constitucional, mas, ao contrário, temos o desenvolvimento no âmbito local das disposições programáticas constituintes daquele núcleo no qual se definiu os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial, daquele que autoriza ações afirmativas com vistas a mitigar efeitos históricos negativos observáveis em relação a grupos vulneráveis ou hipossuficientes, nos termos do inciso IV, do art.3º, da CF/88, bem como, verifica-se o desenvolvimento no caso do âmbito normativo fixado pelos *princípios da cidadania* e da *dignidade da pessoa humana* dispostos pelos incisos I e III, do art. 1º, da CF/88.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões, pelas razões acima descritas, manifestam pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei, remetendo ao plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de março de 2026.

Riba

Guastoni S

Eliar J

Arletino C

João C

João D

Marina L



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Greston Henrique de Souza
VICE-PRESIDENTE

Elias Moreira Junior
RELATOR

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE

João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE

João Viane de Carvalho
RELATOR

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Elias Moreira Junior
PPRESIDENTE

Maria Aparecida Lima – Cida Lima
VICE-PRESIDENTE

João Paulo Barbosa Portela Dornelas
RELATOR

Página de assinaturas



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário



João Carvalho
516.419.841-04
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



Elias Junior
085.372.346-05
Signatário




João Dornelas
056.908.786-42
Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente



Maria Lima
029.421.716-93
Signatário



Avelino Cruz
982.096.806-25
Signatário

RECEBEMOS














Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral



034.247.546-09
 Recipiente

HISTÓRICO

- 19 mar 2026 16:38:31  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 19 mar 2026 17:21:23  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2026 16:40:58  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 45.165.223.79 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2026 16:41:06  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 45.165.223.79 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2026 17:23:50  **Elias Moreira Junior** (Email: ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 085.372.346-05) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2026 18:26:27  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 45.229.156.0 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2026 18:26:30  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 45.229.156.0 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2026 17:12:30  **João Viane de Carvalho** (Email: ver.viane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 516.419.841-04) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2026 17:45:39  **João Paulo Barbosa Portela Dornelas** (Email: ver.jpdoneles@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 056.908.786-42) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2026 18:12:44  **Maria Aparecida de Lima** (Email: ver.cida@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 029.421.716-93) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2026 16:45:14  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 45.165.223.79 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2026 17:55:48  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 20 mar 2026 09:10:53  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

